



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 177/22

Luxemburgo, 8 de novembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-704/20 e C-39/21 | Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Exame oficioso da detenção)

O juiz nacional deve verificar, por sua própria iniciativa, a legalidade de uma medida de detenção adotada contra um nacional estrangeiro em situação irregular ou um requerente de asilo

Decorre do direito da União ¹ que a adoção de uma medida de detenção ou de manutenção da detenção de um nacional estrangeiro que apresentou um pedido de proteção internacional ou que está em situação irregular no território de um Estado-Membro está subordinada a uma série de requisitos de legalidade

Um nacional argelino, um marroquino e outro da Serra Leoa contestaram as medidas de detenção contra si adotadas em vários órgãos jurisdicionais neerlandeses.

O Conselho de Estado neerlandês, em formação jurisdicional, e o Tribunal de Primeira Instância de Haia, lugar da audiência em Hertogenbosch, perguntaram ao Tribunal de Justiça se o direito da União obriga os tribunais a examinarem, por sua própria iniciativa, o eventual incumprimento de um requisito de legalidade de uma medida de detenção que não foi invocado pela pessoa em causa.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que a detenção de um nacional de um país terceiro, quer seja no âmbito de um procedimento de regresso em consequência de uma situação irregular, do tratamento de um pedido de proteção internacional ou da transferência de um requerente dessa proteção para o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido, constitui uma ingerência grave no direito desse nacional à liberdade, consagrado no artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Por conseguinte, quando se verifique que os requisitos de legalidade da detenção não estavam ou deixaram de estar preenchidos, a pessoa em causa deve ser libertada imediatamente. É o que acontece, nomeadamente, quando se verifica que o procedimento de regresso, de análise do pedido de proteção internacional ou de transferência, consoante o caso, já não é executado com toda a diligência requerida, ou que a medida de detenção não é, ou deixou de ser, proporcionada.

O Tribunal de Justiça sublinha, em seguida, que, em matéria de detenção de estrangeiros, o legislador da União não se limitou a estabelecer normas comuns substantivas, tendo igualmente instituído, em virtude do princípio da proteção jurisdicional efetiva, normas comuns processuais, com a finalidade de assegurar a existência, em cada Estado-Membro, de um regime que permite à autoridade judicial competente libertar, se for caso disso após um

¹ Em especial, Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98), e Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96), em conjugação com o artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais (direito à liberdade).

exame oficioso, a pessoa em causa, quando se verifique que a sua detenção não é, ou deixou de ser, legal.

Daqui decorre que a autoridade judicial competente para fiscalizar a legalidade de uma medida de detenção deve ter em consideração todos os elementos, nomeadamente os factuais, levados ao seu conhecimento, completados ou clarificados no âmbito de medidas processuais que considere necessárias adotar com base no seu direito nacional, e, com base nesses elementos, identificar, se for caso disso, a inobservância de um requisito de legalidade decorrente do direito da União, mesmo que essa inobservância não tenha sido invocada pela pessoa em causa. Esta obrigação não prejudica a obrigação que consiste em essa autoridade judicial convidar cada uma das partes a exprimir-se sobre o mesmo em conformidade com o princípio do contraditório.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

